DELIBERAÇÃO AC02 - 1478/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2193/2014
PROTOCOLO	**:** 1483545
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	**:** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
INTERESSADO	**:** VICENTE CAPELETI
VALOR	**:** R$ 44.076,96
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – SUBANEXO XVII – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva o procedimento licitatório na modalidade convite por meio do qual haja sido realizado em conformidade com a legislação pertinente.

O não encaminhamento de documentos obrigatórios para a análise das contas acarreta ressalva na aprovação e recomendação ao responsável para encaminhe o documento não acostado, na fase subsequente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade, com ressalva, do procedimento de Dispensa de Licitação n.º 003/2014 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 003/2014 celebrado entre o Município de Mundo Novo, por seu Prefeito Municipal, Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, e de outro lado, o Senhor Vicente Capeleti, com recomendação.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos sobre a contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação n.º 003/2014 (peça 05 - fls. 20-28) e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 003/2014 (peça 06 - fls. 29-32).

A presente contratação pública direta foi precedida por Dispensa de Licitação n.º 003/2014 ao qual se vincula nos termos do art. 24, inciso X, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto recai sobre a locação por parte do Município de Mundo Novo de um imóvel urbano, medindo 380 metros quadrados, localizado na Rua Senador Filinto Muller, quadra 205, lote 01, térreo-centro, onde funcionará o Centro Municipal de Fisioterapia, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (peça 06 - fls. 29).

O valor estimado importa em R$ 44.076,96 (quarenta e quatro mil setenta e seis reais noventa e seis centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 06 - fls. 30).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, com vigência no período de 02/01/2014 à 31/12/2014, podendo ser prorrogado, nos termos da Cláusula Terceira - (peça 06 - fls. 29).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento de Contratual, conforme previsto no art. 120, I, “b”, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela regularidade e legalidade, com ressalva, dos mesmos, consoante Análise ANA–2ªICE–5282/2014 - (peça 08 - fls. 35-38), observada na análise “que a documentação enviada não foi acompanhada do Subanexo XVII, parte integrante da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011”.

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial solicitou a intimação à responsável pelo órgão em tela para encaminhar a esta Corte de Contas os documentos referentes ao processo, conforme PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-6835/2014 - (peça 09, fls. 39-40).

Regimentalmente intimado através dos Termos de Intimação – INT-13774 e 13775/2015 (peças 11 e 12), o Ordenador de Despesas defende a regularidade e legalidade dos atos praticados e faz encaminhamento dos documentos acostados (peça 18, fls. 49-57).

Reapreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas, divergindo do entendimento do Corpo Técnico, opina pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, bem como pela aplicação de multa ao responsável, consoante o Parecer PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-8773/2015 - (peça 22, fls. 91-92) por entender que “os documentos apresentados não satisfazem as exigências da Instrução Normativa 35/2011-TC/MS”.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por este decisum apresentar discordância com o parecer ministerial, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno.

A presente contratação pública direta foi precedida por Dispensa de Licitação n.º 003/2014 ao qual se vincula nos termos do art. 24, inciso X, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo por objeto a locação por parte do Município de Mundo Novo de um imóvel urbano, medindo 380 metros quadrados, localizado na Rua Senador Filinto Muller, quadra 205, lote 01, térreo-centro, onde funcionará o Centro Municipal de Fisioterapia, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (peça 06 - fls. 29).

O valor estimado importa em R$ 44.076,96 (quarenta e quatro mil setenta e seis reais noventa e seis centavos), sendo que contrato está estabelecido para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, com vigência no período de 02/01/2014 à 31/12/2014, podendo ser prorrogado, nos termos do instrumento contratual - (peça 06).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade com ressalva dos atos ora analisados, nos seguintes termos (peça 08 - fls. 38), in verbis:

> "Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação nº 003/2014 e do Contrato Administrativo nº 003/2014 celebrado entre Município de Mundo Novo – MS (CNPJ nº 03.741.683/0001-26) e o Senhor Vicente Capeleti (CPF nº 212.703.840-15) nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 cc. os incisos I e II do art. 120 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76 de 11.12.2013, ressalvando a falta do Subanexo XVII, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, assim conclui: (peça 22 – fls. 92), assim redigido, in verbis:

> "Não obstante a inspetoria competente, diante das irregularidades constatadas, opina-se pela:
>
> I- ilegalidade e irregularidade da licitação e execução do contrato, nos termos do artigo 11, inciso III da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c os incisos I e II e III, artigo 120 da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013, por infringência ao inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa 35/2011;
>
> II- aplicação de multa ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I c/c inciso 4º do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III- Remetam-se os autos à Equipe Técnica para que seja verificado se a execução financeira ocorreu de acordo com o pactuado, sob pena de impugnação da despesa realizada".

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, analisando os autos, entendo que o contexto oferece condições para a formação de juízo diverso, porquanto a locação do imóvel objeto deste Contrato tem por características sua localização no Centro do município, sua dimensão, edificação e destinação que atendem às necessidades da Administração e ao interesse público, visto tratar-se de locação para atender o Centro de Fisioterapia da Secretaria Municipal de Saúde do município.

As contratações realizadas pela Administração Pública, em regra devem ser precedidas por procedimento licitatório competente. Todavia, a regra geral poderá ser relativizada nas hipóteses em que o interesse a ser atendido tenha características específicas que sugerem o seu afastamento, segundo juízo de conveniência e oportunidade que autoriza a contratação direta, como o caso em apreço, visto tratar-se de renovação da locação do imóvel objeto do Contrato.

Desta forma, verifico que os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados legais, uma vez que evidenciadas a regular Dispensa de Licitação n.º 003/2014 e a lícita formalização do instrumento contratual, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, pois, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Todavia, imperioso ressalvar quanto à ausência de remessa do Subanexo XVII –exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 – a esta Corte de Contas. Entretanto, tendo em vista que a falta deste documento não impediu a análise quanto à regularidade dos autos, recomendo ao atual ordenador de despesas que o encaminhe para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira do contrato.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação n.º 003/2014 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 003/2014 celebrado entre o Município de Mundo Novo/MS, CNPJ/MF nº 03.741.683/0001-26, por seu Prefeito Municipal, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF n.º 368.587.141-20, como locatário, e de outro lado, o Senhor Vicente Capeleti, CPF/MF nº 212.703.840-15, como locador, constituindo a ressalva diante do não encaminhamento Subanexo XVII a esta Corte de Contas, exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação ao responsável a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII), para análise na fase subsequente, qual seja, a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a este Tribunal de Contas, na forma regimental, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator em declarar a regularidade, com ressalva, do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo, com recomendação ao ordenador de despesa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

GAB.MSS/ARP